



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança.

Apresentação: 01/03/2023 15:56:45,430 - Mesa

PL n.764/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

Art. 54

IV-A – o atendimento previsto no inciso IV deve ocorrer em creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança.

Art. 2º O art. 4 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII

Art. 4º

XIII - vaga em creches mais próximas de onde moram ou trabalham os pais de crianças menores de 4 anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A educação no Brasil é tema constitucional previsto no art. 205 da CF88. O referido artigo determina que a educação é direito de todos, sendo dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade.

Especificamente sobre educação infantil e o acesso a creches, estabelecem o art. 7º, inciso XXV, e art. 208, inciso IV, parágrafos 1º e 2º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV –assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV –educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O direito dos trabalhadores, previsto no art. 7º, inciso XXV, objetiva propósitos bem mais amplos, consistentes também na proteção da família e da maternidade. Esse direito é resultado do desenvolvimento contemporâneo de nossa sociedade, em especial com o ingresso da mulher no mercado de trabalho. A permanência da mulher no mercado implica o dever do Estado de providenciar meios para que as mães deixem seus filhos em creches ou em pré-escolas, enquanto estiverem trabalhando.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/03/2023 15:56:45,430 - Mesa

PL n.764/2023

No entanto, a realidade brasileira é composta por creches com número de vagas insuficientes e muitas vezes distantes de onde moram ou trabalham os pais da criança. Na maioria das vezes isso acaba por inviabilizar o direito à educação infantil e prejudicar o desenvolvimento de nossas crianças.

O presente Projeto de Lei, em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 639.337 AgR SP e Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral, pretende deixar claro que o atendimento em creches deve ocorrer em locais próximos de onde moram ou trabalham os pais da criança.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, diante dos motivos expostos, estamos certos de contar com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENATA ABREU

PODEMOS/SP



* C D 2 3 9 8 6 2 3 4 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239862340600>